



**TC 022.884/2015-7**

**Tipo de processo:** Tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

**Unidade jurisdicionada:** Associação Estadual de Cooperação Agrícola (CNPJ 02.718.706/0001-19).

**Recorrentes:** Hailton César Sousa Silva (CPF 022.426.271-80) e Uberlan Rodrigues Oliveira (CPF 958.495.561-68).

**Advogado:** Veronica Chaves Salustiano (OAB/TO 6.347), procurações às peças 162 e 170.

**Interessado em sustentação oral:** Não há.

**Sumário:** Tomada de contas especial. Contrato de repasse. Omissão no dever de prestar contas. Débito. Multa. Recurso. Conhecimento. Preliminar de prescrição. Inocorrência. Alegações de ilegitimidade passiva; e da ocorrência de caso fortuito ou de força maior. Improcedência. Negativa de provimento. Comunicações.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Hailton César Sousa Silva e Uberlan Rodrigues Oliveira (peças 171 e 172) contra o Acórdão 2474/2019-TCU-2ª Câmara (peça 117), da relatoria do Ministro André Luís de Carvalho.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar, de ofício, a nulidade da citação da Associação Estadual de Cooperação Agrícola – Aesca e, com isso, a nulidade parcial do subsequente Acórdão 2.293/2017-TCU-2ª Câmara, de sorte que o referido acórdão passe a figurar com a seguinte redação:

*“(…) 9.1. excluir a responsabilidade do Sr. José Garcia Barbosa de Sousa na presente relação processual;*

*9.2. considerar revéis os Srs. Hailton César Sousa Silva e Uberlan Rodrigues Oliveira, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;*

*9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Uberlan Rodrigues Oliveira e Hailton César Sousa Silva, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea “a”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas dívidas ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei e do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU), sob as seguintes condições:*

*9.3.1. débito sob a responsabilidade do Sr. Uberlan Rodrigues Oliveira:*

VALOR (R\$)	DATA
37.658,17	30/11/2004



9.3.2. *débito sob a responsabilidade do Sr. Hailton César Sousa Silva:*

VALOR (R\$)	DATA
19.501,83	26/9/2006
2.240,00	23/10/2006
920,00	7/11/2006

9.4. *aplicar aos Srs. Uberlan Rodrigues Oliveira e Hailton César Sousa Silva, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, sob os valores de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;*

9.5. *autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;*

9.6. *autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e*

9.7. *enviar a cópia deste Acórdão, acompanhando do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.”; e*

9.2. *determinar que a unidade técnica dê ciência da presente deliberação aos Srs. Uberlan Rodrigues Oliveira e Hailton César Sousa Silva, além da ciência à Procuradoria da República no Estado do Tocantins.*

## HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor da Associação Estadual de Cooperação Agrícola – Aesca (entidade sem fins lucrativos sediada em Paraíso do Tocantins/TO), diante da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse nº 0157.981-77/2003 destinado à “execução de capacitação de agricultores através da Aesca”, com vigência prevista para o período de 19/12/2003 a 19/5/2010.

2.1. Os recursos federais previstos para implementação do objeto do referido Contrato de Repasse foram orçados no valor total de R\$ 110.260,00, sendo R\$ 14.640,00 de contrapartida e R\$ 95.620,00 à conta da Contratante, os quais foram transferidos à conta corrente vinculada ao Contrato de Repasse mediante a Ordem Bancária 2004OB000034 (peça 1, p. 175), datada de 25/3/2004, cujo crédito foi realizado em 29/3/2004 (peça 1, p. 179).

2.2. Conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 241-249), em sua conclusão (peça 1, p. 249, item 15), o valor original a ser imputado como débito aos responsáveis em tela é de R\$ 60.320,00, composto pelas parcelas constantes do Demonstrativo de Débito de peça 1, p. 229-235, tendo os recorrentes sido citados por esta Corte em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Contrato de Repasse n. 0157.981-77/2003 (peças 48-49).

2.3. Não se manifestando os responsáveis na fase processual anterior, o Tribunal, acatando proposta de encaminhamento da Unidade Técnica (peça 53), com as alterações sugeridas pelo D. Representante do *Parquet* especializado (peça 56), proferiu o Acórdão 2293/2017-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (peça 57).

2.4. Posteriormente, em razão do reconhecimento de vício na citação dirigida à Associação Estadual de Cooperação Agrícola, esta Corte prolatou o acórdão vergastado que, com relação aos ora recorrentes,

não trouxe qualquer modificação ao que restou decidido no âmbito do Acórdão 2293/2017-TCU-2ª Câmara.

#### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

3. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 176-177), ratificados à peça 180 pelo relator, Exmo. Ministro Augusto Nardes, que concluiu pelo conhecimento do recurso, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, sem atribuição de efeito suspensivo.

#### **EXAME TÉCNICO**

##### **4. Delimitação do recurso**

4.1. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:

- a) se ocorreu a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva desta Corte;
- b) se os recorrentes são partes legítimas para figurar na presente tomada de contas especial; e
- c) se a ocorrência de caso fortuito ou de força maior narrada pelos recorrentes impõe o trancamento das presentes contas especiais.

##### **5. Prescrição.**

5.1. Alegam os recorrentes, com argumentos idênticos, que as pretensões ressarcitória e punitiva desta Corte para os fatos tratados na presente tomada de contas especial, cujas citações ocorreram em 21/9/2016 para que apresentassem alegações de defesa em razão de prejuízo ao erário cujo fato gerador se deu em 19/7/2010, quando se constatou a ausência da apresentação da prestação de contas, estariam prescritas.

5.2. Acrescenta o recorrente Uberlan Rodrigues Oliveira que, ainda que considerado o entendimento desta Corte de que a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva desta Corte estaria amparada no que dispõe o Código Civil, que prevê a prescrição decenal, também restaria prescrita em relação a ele.

5.3. Isso porque, trazendo trecho da instrução da Unidade Técnica acostada à peça 53, afirma que é considerado o dia 30/11/2004 como data do fato gerador do dano, nos termos do acórdão recorrido, e que sua notificação somente ocorreu em 2015, havendo se operado a prescrição segundo entendimento desta Corte constante do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

#### Análise

5.4. A não ocorrência da prescrição está bem caracterizada nos autos, devendo ser rejeitadas as alegações dos recorrentes.

5.5. Com efeito, a data inicial para a contagem do prazo prescricional em casos de omissão no dever de prestar contas se dá, sob o regime do Código Civil, no dia seguinte ao término do prazo final para a entrega da documentação comprobatória das despesas, quando se caracteriza a omissão e, nos termos da Lei 9.873/1999, na data do primeiro ato de apuração do fato, devendo ser consideradas as datas de 19/7/2010 e 24/6/2011, respectivamente, tendo em vista o que dispõe a Cláusula Décima Primeira do Contrato de Repasse (peça 1, p. 115) e o Primeiro Termo Aditivo (peça 1, p. 141) e que na última data citada foi instaurada a presente tomada de contas especial (peça 1, p. 1).

5.6. Dessa forma, e tendo em vista que os recorrentes foram citados em 21/9/2016 (peças 48-49), que o acórdão condenatório é de 2017, tendo esta Corte o retificado em 2019 (peça 117), verifica-se a não ocorrência da prescrição tendo por base o que dispõe o art. 205 do Código Civil.

5.7. Com relação à aplicação da Lei 9.873/1999, há nos autos diversos atos praticados pela Administração Pública que interromperam a contagem do prazo prescricional, como o Relatório do Tomador de Contas Especial de 19/1/2015 (peça 1, p. 241-249) e a instrução lançada por Unidade Técnica deste Tribunal em 16/11/2015 (peça 4), nitidamente atos de apuração dos fatos (art. 2º, inciso

II), de modo que também sob o regime da Lei 9.873/1999 não se operou a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva desta Corte.

5.8. Em relação à prescrição intercorrente, se observa, desde a entrada dos presentes autos nesta Corte de Contas, não ter ocorrido a prescrição na fase externa desta tomada de contas especial, eis, somadas às datas acima especificadas, se verifica que seus documentos iniciais foram protocolados no exercício de 2015 (peça 1, p. 271). Já em sua fase interna, tendo em vista que este Tribunal não dispõe da integralidade dos documentos produzidos no âmbito da Caixa Econômica Federal ou do Ministério do Desenvolvimento Agrário e, ainda, que a comprovação da ocorrência da prescrição constitui elemento de defesa, caberia ao recorrente trazer aos autos elementos que demonstrassem sua ocorrência nos presentes autos.

## **6. Ilegitimidade passiva.**

6.1. Afirmam os recorrentes que o prazo final para a apresentação da prestação de contas expirou após o final de suas gestões à frente da Associação e que, não havendo exigência de prestações de contas na vigência do Contrato de Repasse, não seria correto lhes imputar responsabilidade pelos danos apurados nos presentes autos em razão da inexistência de nexo de causalidade entre atos por eles praticados e o possível dano ao erário.

### Análise

6.2. Novamente os recorrentes não trazem elementos suficientes para alterar o acórdão combatido. Ocorre que há no ordenamento jurídico não só a obrigação de prestar contas das verbas públicas geridas, obrigação que certamente recai sobre o responsável cujo mandato coincida com o prazo para a prestação de contas, mas também a obrigação de prestar contas de “qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

6.3. Dessa forma, verifica-se dos extratos acostados à peça 1, p. 179-197 que os débitos imputados aos recorrentes se referem aos valores desbloqueados pela Caixa Econômica Federal e integralmente utilizados durante suas gestões à frente da Associação, conforme bem destacado pelo Excelentíssimo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado em parecer acostado à peça 56, não havendo questionamentos dos recorrentes acerca dos gastos por eles efetuados quando estavam na direção da entidade.

6.4. Assim, e considerando-se ainda que os recorrentes foram ouvidos por esta Corte em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Contrato de Repasse n. 0157.981-77/2003 (peças 48-49), não é correta a alegação de ilegitimidade passiva trazida pelos recorrentes.

## **7. Caso fortuito ou força maior.**

7.1. Sustentam os recorrentes que as presentes contas devem ser consideradas iliquidáveis nos termos do art. 20 da Lei Orgânica deste Tribunal, informando que a sede da Associação foi alvo de arrombamento e de incêndio criminosos em 20/9/2010, quando foi furtada uma CPU de computador e queimados todos os arquivos, projetos e demais documentos armazenados, informando ter sido juntado aos autos, ainda em sua fase interna, boletim de ocorrência lavrado junto à polícia civil do município de Paraíso do Tocantins/TO.

7.2. Dessa forma, havendo impossibilidade de se apresentar os documentos necessários para a comprovação da boa e regular aplicação das verbas públicas federais repassadas, requerem o trancamento das contas e o arquivamento dos presentes autos.

### Análise

7.3. Inicialmente cumpre esclarecer que a ocorrência de destruição da documentação comprobatória da boa e regular aplicação das verbas transferidas pela União Federal não é causa para o trancamento das contas, eis que tal fato, por si só, não torna materialmente impossível o julgamento de mérito das contas.

7.4. Nesse sentido, poderiam os recorrentes trazer aos autos segundas vias de extratos bancários, comprovantes de transferência ou cópia das imagens dos cheques, fornecidas pelas instituições bancárias mediante solicitação dos agentes legitimados, além de segundas vias das notas fiscais ou recibos fornecidos pelos fornecedores de materiais e serviços ou ao menos a comprovação das tentativas de juntá-los ou declarações dos fornecedores, o que serviria a esta Corte para a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e os bens e serviços adquiridos.

7.5. Não bastasse isso, há de se informar que não lograram os recorrentes trazer aos presentes autos prova minimamente robusta da efetiva destruição ou furto dos documentos que supostamente comprovariam a correta aplicação das verbas tratadas nesta tomada de contas especial.

7.6. Somente consta dos autos boletim de ocorrência policial no qual consta a declaração fornecida por particular estranho aos autos e sem qualquer comprovação de sua qualificação perante a Associação (peça 1, p. 223), o que, certamente, não comprova a destruição ou furto dos citados documentos, não havendo ainda, além da afirmação dos recorrentes, comprovação de que os documentos relativos ao contrato de repasse ora tratado estariam de fato nas dependências do imóvel objeto de furto e incêndio.

7.7. Dessa forma, ante a ausência de comprovação da impossibilidade de se reunir a documentação pertinente, somada ao fato de não ter sido comprovada a destruição ou furto dos documentos, os argumentos recusais não são aptos a alterar a deliberação recorrida.

## **CONCLUSÃO**

8. Dessa forma, conclui-se que:

- a) não se operou a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva desta Corte;
- b) os recorrentes, como efetivos gestores das verbas repassadas, são partes legítimas para figurar na presente tomada de contas especial; e
- c) não restou comprovada a efetiva destruição dos documentos comprobatórios da boa e regular aplicação das verbas descentralizadas ou a impossibilidade de novamente os reunir, não sendo o caso, assim, de se considerar iliquidáveis as presentes contas.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

9. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos por Hailton César Sousa Silva e Uberlan Rodrigues Oliveira contra o Acórdão 2474/2019-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;
- b) comunicar o teor da decisão que vier a ser proferida aos recorrente e aos demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos/3ª Diretoria, em  
1º/9/2021.

*(assinado eletronicamente)*  
Luiz Gustavo de Castro Abreu  
Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 6524-2